

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração n.º 6/2006

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, declara-se que foi designado membro efectivo da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo Conselho Superior da Magistratura o juiz de direito Dr. Carlos Alberto Gameiro de Campos Lobo.

Assembleia da República, 6 de Março de 2006. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Rodrigues de Andrade de Paiva Boléo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 264/2006

de 17 de Março

As alterações, recentemente aprovadas, ao Estatuto do Pessoal Dirigente vieram permitir que a formação específica para alta direcção em Administração Pública fosse garantida não apenas pelo Instituto Nacional de Administração, mas também por instituições de ensino superior, nos termos que viessem a ser fixados em diploma regulamentar.

A tal se destina o presente diploma.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção da Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma estabelece, em obediência ao disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção conferida pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, os termos em que instituições de ensino superior podem garantir a formação específica para alta direcção em Administração Pública consubstanciada nos cursos definidos e regulamentados pela Portaria n.º 1141/2005, de 8 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Reconhecimento

As instituições de ensino superior garantem a formação a que se refere o artigo anterior após obtenção de reconhecimento para o efeito.

#### Artigo 3.º

##### Abertura de candidaturas

1 — As candidaturas para reconhecimento são abertas, sempre que se justifique, não mais do que uma vez por ano, preferencialmente durante o mês de Dezembro.

2 — O procedimento inicia-se com a publicação pela Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), no *Diário da República* e em, pelo menos, dois jornais de expansão nacional, de aviso de abertura de candidaturas.

3 — O aviso contém, pelo menos, a indicação da formação que pode ser garantida, por remissão para a Portaria n.º 1141/2005, de 8 de Novembro, e dos prazos e formalidades que devem ser observados no procedimento, por remissão para o presente diploma.

#### Artigo 4.º

##### Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas são apresentadas na DGAP no prazo de 20 dias.

2 — As candidaturas são instruídas com os seguintes elementos:

*a)* Relativos à própria instituição de ensino superior:

- i)* Resultados de processos de avaliação que tenham sido levados a efeito no âmbito da actividade do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior relativamente a cursos ministrados na área da Gestão, Economia, Direito e outros domínios técnico-científicos relevantes para a gestão pública;
- ii)* Qualidade da investigação científica, aferida através da classificação atribuída pela Fundação de Ciência e Tecnologia (FCT) aos centros de investigação da instituição;
- iii)* Valor atribuído pelo mercado à formação executiva ou técnico-científica fornecida pela instituição, designadamente através de indicadores de quantidade e qualidade relativos à formação de executivos ou à formação profissional ministrada pela instituição ou associação a ela ligada;
- iv)* Acreditação internacional, quando exista;

*b)* Relativos à formação que pretenda garantir:

- i)* Desenvolvimento programático proposto para as várias unidades curriculares;
- ii)* Identificação do corpo docente, com indicação dos docentes que participam nos cursos bem como dos responsáveis pelos mesmos, acompanhada dos respectivos currículos;
- iii)* Detalhes pedagógicos relativamente ao desenvolvimento do programa;
- iv)* Quaisquer outros elementos que entenda poderem ser úteis para a avaliação da candidatura apresentada.

3 — As candidaturas podem abranger todos ou apenas um ou alguns dos cursos a que se refere a Portaria n.º 1141/2005, de 8 de Novembro.

#### Artigo 5.º

##### Júri

1 — A avaliação das candidaturas é efectuada por um júri constituído por personalidades independentes, nacionais ou estrangeiras, designadas por despacho con-

junto dos membros do Governo que tenham a seu cargo a Administração Pública e o ensino superior.

2 — O júri é composto por um presidente e quatro vogais, dois efectivos e dois suplentes, sendo o presidente substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo.

3 — Aos membros do júri é devida remuneração nos termos fixados por despacho do Ministro de Estado e das Finanças.

4 — Ao funcionamento do júri é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 6.º

##### Factores a considerar na avaliação

1 — Na avaliação a levar a efeito pelo júri são obrigatoriamente considerados os seguintes grupos de factores:

a) Grupo 1, que inclui os factores relativos a:

- i) Desenvolvimento programático proposto para as várias unidades curriculares;
- ii) Corpo docente e respectivos currículos;
- iii) Métodos pedagógicos e de avaliação, de formandos e docentes, a utilizar no desenvolvimento do programa;

b) Grupo 2, que inclui os factores relativos a:

- i) Resultados de processos de avaliação que tenham sido levados a efeito no âmbito da actividade do Conselho Nacional de Avaliação do Ensino Superior relativamente a cursos ministrados na área da Gestão, Economia, Direito e outros domínios técnico-científicos relevantes para a gestão pública;
- ii) Qualidade da investigação científica, aferida através da classificação atribuída pela FCT aos centros de investigação da instituição;
- iii) Valor atribuído pelo mercado à formação executiva ou técnico-científica fornecida pela instituição, designadamente através de indicadores de quantidade e qualidade relativos à formação de executivos ou à formação profissional ministrada pela instituição ou associação a ela ligada.

2 — O júri pode solicitar às instituições candidatas a apresentação de quaisquer elementos que considere necessários à apreciação das respectivas candidaturas.

#### Artigo 7.º

##### CrITÉRIOS a utilizar na avaliação

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, a classificação final resulta da média aritmética ponderada das avaliações atribuídas a cada um dos grupos a que se refere o artigo anterior.

2 — Ambos os grupos são valorados numa escala de 0 a 20 pontos, tendo o grupo 1, obrigatoriamente, uma ponderação mínima de 60 %.

3 — Na avaliação dos factores que integram o grupo 1, são respeitadas os seguintes pesos específicos:

a) Desenvolvimento programático das várias unidades curriculares — 30 %;

b) Qualidade dos currículos dos docentes participantes e responsáveis — 55 %;

c) Métodos pedagógicos e de avaliação a utilizar no desenvolvimento do programa — 15 %.

4 — Na avaliação dos factores que integram o grupo 2, o júri utiliza os critérios que entenda mais adequados.

5 — Quando a instituição candidata esteja internacionalmente acreditada, são acrescentados, no máximo, dois pontos à classificação obtida através da aplicação do n.º 1, não podendo, contudo, a classificação final ultrapassar os 20 pontos.

6 — Uma classificação final inferior a 14 pontos determina o indeferimento do pedido de reconhecimento.

7 — O resultado da avaliação do júri consta de relatório circunstanciado onde é fundamentada a valoração atribuída a cada um dos factores avaliados.

8 — O júri apresenta o relatório de avaliação, no prazo máximo de 30 dias após o termo do prazo de apresentação de candidaturas, aos membros do Governo que o tenham designado.

#### Artigo 8.º

##### Apoio técnico e logístico ao júri

A DGAP presta todo o apoio técnico e logístico ao júri, designadamente no que concerne à elaboração dos suportes para recolha de informação que se mostrem necessários.

#### Artigo 9.º

##### Formalização do reconhecimento

1 — O reconhecimento é formalizado por despacho conjunto dos membros do Governo que tenham a seu cargo a Administração Pública e o ensino superior.

2 — O reconhecimento é concedido pelo período de três anos, podendo ser renovado, por despacho das mesmas entidades, por iguais períodos ou por períodos de cinco anos, dependendo do resultado da avaliação efectuada.

#### Artigo 10.º

##### Lista actualizada dos reconhecimentos

1 — Findo o procedimento de reconhecimento, a DGAP faz publicar no *Diário da República* uma lista actualizada das instituições que o tenham obtido, ordenada segundo os cursos definidos na Portaria n.º 1141/2005, de 8 de Novembro.

2 — A partir de 2008, a lista identifica a classificação obtida por cada instituição na avaliação da respectiva candidatura.

#### Artigo 11.º

##### Avaliação da formação ministrada

1 — No final de cada curso é obrigatoriamente efectuada, pelos formandos, com garantia de anonimato, uma avaliação relativamente a cada unidade curricular e a cada docente.

2 — A avaliação a que se refere o número anterior é objecto de tratamento por parte da instituição e consta do relatório anual a que se refere o número seguinte, com identificação dos docentes e da respectiva avaliação.

3 — As instituições elaboram, no termo do ano lectivo, por cada curso realizado, um relatório a enviar ao júri, acompanhado das listas de formandos e respectivas classificações finais.

4 — A não apresentação do relatório implica a caducidade do reconhecimento.

5 — De posse das listas de formandos, e decorridos que estejam seis meses após a realização de cada curso, pode ser solicitada pela DGAP, a cada um dos formandos, uma avaliação sobre o impacte da formação frequentada nas funções desempenhadas.

## Artigo 12.º

### Abertura transitória de candidaturas

No ano de 2006 são abertas candidaturas para reconhecimento até final de Abril, sem prejuízo de nova abertura até Dezembro do mesmo ano, inclusive.

Em 6 de Fevereiro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 265/2006

de 17 de Março

Pela Portaria n.º 970/99, de 30 de Outubro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Mazouco a zona de caça associativa de Mazouco (processo n.º 2216-DGRF), situada no município de Freixo de Espada à Cinta, válida até 30 de Outubro de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*), no artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto:

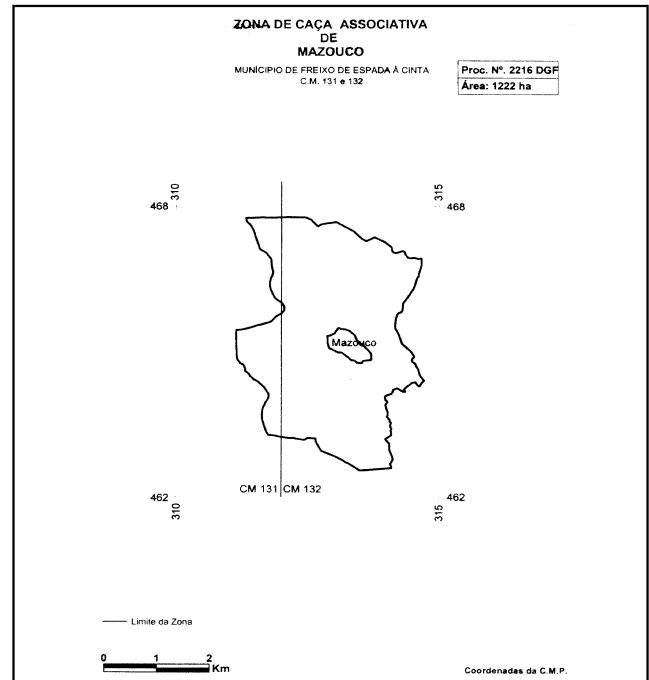
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável por igual período, a concessão da zona de caça associativa de Mazouco (processo n.º 2216-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Mazouco, município de Freixo de Espada à Cinta, com a área de 1222 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área de 72 ha.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 31 de Outubro de 2005.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Fevereiro de 2006.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 266/2006

de 17 de Março

A Portaria n.º 122/2003, de 5 de Fevereiro, regulamenta o exercício das competências ou atribuições das diferentes entidades envolvidas na execução de acções inerentes a diversos planos de erradicação das doenças dos animais, bem como a modalidade de apoios do Estado às acções executadas pelas organizações de produtores pecuários (OPP), fixando ainda o pagamento pelos criadores das acções executadas pelos serviços oficiais ou por aquelas entidades.

A aplicação das disposições da citada portaria revelou a necessidade de alterar os critérios fixados para estabelecer os montantes a conceder às OPP por animal controlado sanitariamente por tabelas que reduzem as assimetrias regionais, bem como a de permitir a mobilidade dos criadores entre OPP situadas na mesma região agrária, criando condições de concorrência entre aquelas organizações.

Entende-se, assim, ser necessário atribuir uma maior responsabilidade aos criadores e às OPP na promoção da classificação sanitária dos efectivos, ficando a subvenção a conceder a ter como referência o efectivo a intervencionar de cada exploração, o que torna o processo de financiamento mais equitativo, por beneficiar